



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0043/2021

Em 16 de fevereiro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, de forma a modificar a hipótese da medida provisória de "suspensão do alvará" por "interdição do estabelecimento", bem como a readequar os parâmetros para a sua aplicabilidade.

Em específico, justifica-se a presente propositura em razão de solicitação exarada pelo titular da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública – a autoridade central para a aplicação do poder de polícia municipal, no que tange às medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

No ponto, verificou-se que, em razão do advento da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, diversos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços instalados no Município encontram-se desobrigados de obter o alvará de localização e funcionamento — ou seja, a medida de "suspensão do alvará" prevista pela Lei nº 9.931, de 2020, era praticamente inócua quanto a tais estabelecimentos.

Outrossim, verificou-se que, na prática, a aplicação da medida de "suspensão do alvará" revela-se morosa, eis que implica na adoção de processo administrativo que inviabilizaria a eficácia imediata da cessação das atividades do estabelecimento apenado – a principal finalidade da medida de "suspensão do alvará".

Desta forma, considerando o atual estágio e os atuais índices de contágio da pandemia da COVID-19, bem como tendo a vista o necessário recrudescimento das medidas de fiscalização levadas a cabo por este Poder Executivo, verifica-se que a medida ora proposta é de grande urgência, merecendo a célere e pronta apreciação por esta Casa de Leis, que certamente não irá se furtar de exercer seu mister neste grave momento por que passa nosso Município.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.



Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço. Atenciosamente,

EDINHO SILVAPrefeito Municipal



PROJETO DE LEI №

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, de forma a modificar a hipótese da medida provisória de "suspensão do alvará" por "interdição do estabelecimento", bem como a readequar os parâmetros para a sua aplicabilidade.

Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo da interdição do estabelecimento por cinco dias; b) multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo da interdição do estabelecimento por 10 (dez) dias: c) multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo da interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias; d) multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea "a", incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da interdição do estabelecimento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade; a) multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo da interdição do estabelecimento por 2 (dois) dias; e § 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e da interdição do estabelecimento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias: § 2º A aplicação da medida de interdição do estabelecimento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a interdição, ainda que o agente infrator esteja dispensado da

Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009." (NR)

obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 16 de fevereiro de 2021.

EDINHO SILVAPrefeito Municipal